



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032224-62.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FRANCISCO RICARDO MACHADO DE AVILA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1032224-62.2023.8.26.0003

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Francisco Ricardo Machado de Avila**

Apelado(a): **Banco Itaucard S/A**

Comarca: **São Paulo - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Laura Mota Lima de Oliveira Baccin**

Voto n.º **3622**

REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS DE AVALIAÇÃO E REGISTRO. SEGURO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RECURSO DO AUTOR Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de alienação fiduciária, em que se discutiam os juros remuneratórios e valores cobrados. O Juízo a quo afastou a abusividade contratual, aplicando o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dos Tribunais Superiores. O recurso não merece provimento, pois as cláusulas contratuais atacadas (tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro e seguro) não se mostraram abusivas no caso concreto, conforme entendimento consolidado no Tema 958 do STJ. O seguro, embora contratado no bojo do pacto, era facultativo, sem indícios de imposição coercitiva. Mantém-se a sentença, consoante o art. 252 do RITJSP, ratificando-se seus fundamentos. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de *APELAÇÃO* interposta contra r. sentença de fls. 237/239, cujo relatório se adota, por haver julgado os pedidos, relativos à revisão de contrato bancário, improcedentes.

Inconformado(a) com o resultado da demanda, apela FRANCISCO RICARDO MACHADO DE AVILA (fls. 242/251), pretendendo a reforma do julgado, repisando os argumentos contidos em petição inicial.

Contrarrazões às fls. 288/312.

Dispensado(a), o(a) apelante, ao recolhimento do preparo, em razão da gratuidade concedida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Trata-se de ação revisional de contrato de alienação fiduciária no qual pretendia se discutir a respeito dos juros remuneratórios fixados e valores cobrados quando da assinatura do ajuste.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, observando quanto à inexistência de abusividade contratual que justificasse sua revisão.

Pois bem.

De início, cumpre ressaltar que o feito deve ter seu desate com base no Código de Defesa do Consumidor, ante a clara relação consumerista entre as partes, salientando-se a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores.

No mais, inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se à análise do mérito, propriamente.

O apelo não comporta provimento.

No mais, considerando-se que o Juízo *a quo*, atacou todos os pontos essenciais para o deslinde do feito, é o caso de se confirmar a sentença,

consoante autoriza o art. 252 do RITJSP, *in verbis*:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Desta forma, adota-se e se ratifica os fundamentos da r. sentença, conforme excertos que seguem transcritos, nos termos do indigitado art. 252 do Regimento Interno:

"É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas.

O pedido é improcedente.

Sem maiores delongas, por se tratar de questões pacificadas no âmbito jurisprudencial brasileiro, destaco que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ), bem como que é possível a revisão de cláusulas contratuais, desde que não realizadas de ofício pelo órgão julgador (Súmula n. 381 do STJ).

No mais, saliento que grande parte das cláusulas contratuais normalmente pactuadas em contratos bancários foram objeto de apreciação em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais serão observados na presente sentença.

Isso porque, em se tratando de julgado firmado sob tal sistemática, somente haveria de ser desconsiderado em caso de distinguishing (distinção) ou overruling (superação), sob pena de mácula do sistema de precedentes instituído por reforma no CPC de 1973 e reforçado pelas disposições do CPC de 2015.

Assim sendo, na hipótese vertente, serão analisadas, porquanto devidamente indicadas como supostamente abusivas na inicial, as seguintes cláusulas contratuais: tarifa de avaliação do bem; tarifa de registro de contrato; seguro.

No tocante às tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, concluiu a Corte de Cidadania (Tema 958):

[...] 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. [...] (REsp 1578553 SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Na hipótese em tela, o contrato (fls. 53) previu a cobrança das tarifas de avaliação do bem dado em garantia (R\$ 639,00) e de registro do contrato (no órgão de trânsito), sem existência de abusividade no caso concreto, de modo que é possível sua cobrança.

Acerca da prova dos serviços, decorrem das regras da experiência, eis que o financiamento de um bem depende da avaliação acerca do seu valor, o que se faz necessário inclusive para evitar eventuais fraudes. Ademais, o registro do contrato no órgão de trânsito é obrigatório para fins de anotação da restrição financeira em relação ao bem (Resolução n. 320 do CONTRAN). E, ainda, o próprio contrato não tornou obrigatório o pagamento da avaliação, podendo o consumidor providenciá-la por conta própria.

Além do mais, o réu, em defesa, comprovou a avaliação do bem e o registro.

No mais, não há nenhum indicativo de que a parte Autora tenha sido compelida a contratar o seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada, o que afasta a incidência do entendimento firmado no recurso especial repetitivo de nº 1.639.259-SP. A contratação do seguro, por si só, não demonstra abusividade e tampouco imposição forçada pela instituição financeira. Tal encargo, assim como os demais, não são abusivos e foram expressamente aceitos quando da celebração do contrato.

O contrato firmado previu a cobrança de seguro de proteção financeira em R\$ 1.019,19. Noutro vértice, a contratação se deu no bojo do pacto, mas com leitura de fácil identificação, não havendo qualquer elemento mínimo para se extrair que tenha sido a parte compelida a tanto.

Importante também salientar que a cláusula 5.8.1 do contrato (fl. 155) torna facultativa a contratação do seguro, do que estava ciente o autor.

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a gratuidade. P. R. I."

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em consonância com o disposto no §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários devidos ao advogado da parte vencedora para 12% do valor da causa, respeitando-se a gratuidade outrora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA